



Bruxelas, 21 de junho de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS E RECONHECIMENTO DE QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída¹ que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)². A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»³.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção de todas as pessoas cujas qualificações profissionais careçam de reconhecimento para efeitos de acesso a profissões regulamentadas para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro⁴.

Sob reserva de disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, as normas da UE em matéria de reconhecimento de qualificações profissionais deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de saída. Este facto terá, entre outras, as consequências descritas a seguir.

1. APLICAÇÃO DAS NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE RECONHECIMENTO DE QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

Os profissionais que pretendam obter acesso ou exercer uma profissão regulamentada num Estado-Membro diferente daquele em que tenham adquirido as suas qualificações podem invocar a Diretiva 2005/36/CE, relativa ao

¹ Estão em curso negociações com este país com vista a celebrar um acordo de saída.

² De observar que, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

³ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

⁴ O «Relatório conjunto dos negociadores da União Europeia e do Governo do Reino Unido sobre os progressos realizados durante a fase 1 das negociações nos termos do artigo 50.º do TUE sobre a saída ordenada do Reino Unido da União Europeia» estabelece, relativamente aos processos de reconhecimento que se encontrarem em curso à data da saída e às pessoas abrangidas por esse relatório, que esses processos de reconhecimento serão concluídos em conformidade com o direito da União (n.º 32): https://ec.europa.eu/commission/publications/joint-report-negotiators-european-union-and-united-kingdom-government-progress-during-phase-1-negotiations-under-article-50-teu-united-kingdoms-orderly-withdrawal-european-union_en.

reconhecimento das qualificações profissionais⁵, para que as suas qualificações sejam reconhecidas por esse Estado-Membro e para que aí possam exercer as suas profissões.

A Diretiva 2005/36/CE abrange os cidadãos da UE com qualificações obtidas num ou mais Estados-Membros da UE. Sob determinadas condições e limitações, a Diretiva 2005/36/CE abrange igualmente os cidadãos da UE com qualificações obtidas em países terceiros⁶. Pelo contrário, o reconhecimento de qualificações de nacionais de países terceiros, onde quer que tenham sido obtidas, não está abrangido pela Diretiva 2005/36/CE⁷.

A Diretiva 2005/36/CE também prevê um mecanismo que permite aos profissionais estabelecidos num Estado-Membro circularem e prestarem serviços profissionais regulamentados noutra Estado-Membro, a título ocasional ou temporário (artigos 5.º a 9.º da Diretiva 2005/36/CE). A prestação de tais serviços pode estar sujeita a declaração prévia, se for exigida pelo Estado-Membro de acolhimento. A autorização para tais prestações pode também carecer de verificação prévia das qualificações em relação a um número limitado de profissões, mas apenas se tal for necessário para evitar danos graves para a saúde ou a segurança dos destinatários dos serviços (artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2005/36/CE).

Outras normas da UE podem prever o reconhecimento de qualificações profissionais relativamente a determinadas profissões regulamentadas específicas, como as da Diretiva 2006/43/CE, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas⁸, ou da Diretiva 98/5/CE, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a

⁵ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

⁶ Artigo 2.º, n.º 2, artigo 3.º, n.º 3, e artigo 10.º, alínea g), da Diretiva 2005/36/CE.

⁷ Algumas outras diretivas da UE podem, contudo, oferecer possibilidades limitadas de reconhecimento a categorias específicas de nacionais de países terceiros – por exemplo, Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair (JO L 132 de 21.5.2016, p. 21); Diretiva 2014/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal (JO L 94 de 28.3.2014, p. 375); Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L 180 de 29.6.2013, p. 96); Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO L 337 de 20.12.2011, p. 9); Diretiva 2009/50/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado (JO L 155 de 18.6.2009, p. 17); Diretiva 2005/71/CE do Conselho, de 12 de outubro de 2005, relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica (JO L 289 de 3.11.2005, p. 15); Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 16 de 23.1.2004, p. 44).

⁸ Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87).

qualificação profissional⁹. O presente aviso não diz respeito ao reconhecimento das qualificações profissionais sujeito a essas normas¹⁰.

2. RECONHECIMENTO DE QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS RECONHECIDAS ANTES DA DATA DE SAÍDA

A saída do Reino Unido não afeta as decisões sobre o reconhecimento das qualificações profissionais obtidas no Reino Unido tomadas por um Estado-Membro da UE-27 antes da data de saída com fundamento na Diretiva 2005/36/CE.

3. RECONHECIMENTO DE QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS A PARTIR DA DATA DE SAÍDA

A partir da data de saída, os nacionais do Reino Unido serão nacionais de um país terceiro; por conseguinte, a Diretiva 2005/36/CE deixará de lhes ser aplicável. Consequentemente:

- O reconhecimento das qualificações profissionais de nacionais do Reino Unido num Estado-Membro da UE-27 rege-se pelas políticas e normas nacionais desse Estado-Membro, independentemente do facto de as qualificações do nacional do Reino Unido terem sido obtidas no Reino Unido, noutro país terceiro ou num Estado-Membro da UE-27.
- A prestação temporária ou ocasional de serviços por nacionais do Reino Unido num Estado-Membro da UE-27, ainda que aí se encontrem já legalmente estabelecidos, rege-se pelas políticas e normas nacionais desse Estado-Membro.

Relativamente aos nacionais da UE-27, as qualificações obtidas no Reino Unido passarão a ser, a partir da data de saída e para efeitos do direito da União, qualificações obtidas num país terceiro. O reconhecimento dessas qualificações deixará de estar abrangido pelo correspondente regime da Diretiva 2005/36/CE (tanto para cidadãos da UE como para nacionais do Reino Unido), passando a rege-se, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2005/36/CE, pelas políticas e normas nacionais de cada um dos Estados-Membros da UE-27.

⁹ Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO L 77 de 14.3.1998, p. 36).

¹⁰ As normas da UE sobre ocupações profissionais específicas são tratadas nos avisos setoriais às partes interessadas. Assim, por exemplo, as respeitantes: aos maquinistas de comboios (ver «Aviso às partes interessadas - Saída do Reino Unido e normas da UE em matéria de transporte ferroviário»); ao pessoal da aviação, como pilotos e tripulação de cabine (ver «Aviso às partes interessadas - Saída do Reino Unido e normas da UE em matéria de segurança da aviação»); aos marítimos (ver «Aviso às partes interessadas - Saída do Reino Unido e normas da UE em matéria de nível mínimo de formação dos marítimos e o reconhecimento mútuo dos seus certificados»); aos condutores de embarcações em vias navegáveis interiores (ver «Aviso às partes interessadas - Saída do Reino Unido e normas da UE em matéria de vias navegáveis interiores»); aos auditores (ver «Aviso às partes interessadas - Saída do Reino Unido e normas da UE em matéria de revisão legal de contas»); aos profissionais do transporte rodoviário (ver «Aviso às partes interessadas - Saída do Reino Unido e normas da UE em matéria de transporte rodoviário»). Ver também «Aviso às partes interessadas - Saída do Reino Unido e normas da UE em matéria de autorizações e certificados para transportadores, condutores e tratadores de animais vivos». Todos os «avisos às partes interessadas» estão disponíveis no seguinte endereço: https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness_en.

Os nacionais da UE-27 titulares de qualificações profissionais obtidas no Reino Unido antes da data de saída devem consultar as autoridades nacionais competentes para decidirem se é desejável obter, antes da data de saída, o reconhecimento dessas qualificações profissionais obtidas no Reino Unido num Estado-Membro da UE-27.

O sítio Web da Comissão sobre a livre circulação de profissionais contém informações gerais sobre questões de reconhecimento – (https://ec.europa.eu/growth/single-market/services/free-movement-professionals/qualifications-recognition_en). Estas páginas serão atualizadas com novas informações sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME